



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 14 de fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.906

Recurso nº 93.489 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALSIDADE IDEO
LÓGICA - EMISSÃO DE NOTAS FRIAS. A utilização de documentos conhecidos vulgarmente por "notas frias", com finalidade de provocar a diminuição do lucro líquido do exercício mediante custos inexistentes, constitui hipótese de omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da terceira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, ANTONIO DA SILVA CABRAL. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.489

Acórdão nº 103-08.906

Recorrente: FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA..

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA., empresa com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 47.427.364/0001-16; não se conformando com a decisão de fls.30/32, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa, conforme consta do auto de infração, aumentou dolosamente os seus custos de produção, nos exercícios de 1983 e 1984, mediante utilização das chamadas "notas frias", impressas em nome do Frigorífico Joana D'Arc Ltda., supostamente instalada em Resende, Estado do Rio de Janeiro, na Rodovia Presidente Dutra, km. 143, pessoa jurídica esta inexistente.

Na impugnação, alegou a interessada que:

"1º - As notas fiscais impugnadas, estão regularmente contabilizadas, sendo seu montante incluído na declaração de renda do exercício correspondente.

2º - As mercadorias consignadas nessas notas, cuja impugnação não encontra nenhum suporte fático ou legal, deram entrada no estabelecimento industrial do recorrente, sendo as operações regularmente liquidadas."

As fls. 24 foi inserida a respectiva informação fiscal, propondo a autoridade que a subscreveu a manutenção do auto de infração.

As fls. 26 foi inserida outra informação fiscal, propondo o informante se desse ciência à autuada da mudança no cálculo da exigência relativa a juros de mora, e que fosse reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação, em vista da modifica -



ção do crédito tributário.

A autoridade preparadora anuiu a esta proposta e a empresa foi intimada a se manifestar, conforme, ciência datada de 15.08.88 (fls. 26).

De acordo com informação de fls.27, a interessada deixou passar os 30 dias sem qualquer manifestação.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante em decisão assim ementada:

"A utilização de documentos falsos - "notas fiscais frias" -, configurando fraude, invalida o custo de produção nesse montante, haja vista a não comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente."

No seu recurso voluntário a empresa reiterou que as operações impugnadas e dadas como fictícias foram celebradas com empresas regularmente inscritas na repartição competente, com a emissão de documentos revestidos de todas as formalidades legais, com as mercadorias adquiridas dando entrada em seu estabelecimento e com as operações regularmente liquidadas, conforme, comprovará oportunamente com documentos que está coligindo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.906

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 09.12.88 (AR de fls. 18), enquanto a protocolização deste ocorreu em 15.12.88 (doc. de fls. 19).

A defesa da empresa foi falha em dois aspectos. Primeiramente, por ter-se contentado com meras alegações, sem apresentar provas a respeito dos lançamentos contestados. Em segundo lugar, por não ter escrituração embasada em documentação hábil e idônea, enquanto o Fisco esteve mais atuante, procedendo a diligências e juntando documentação comprobatória contra a recorrente.

Há, ainda, certas circunstâncias que depõem contra os interesses da autuada, conforme ressaltado pelo informante, às fls. 24, no seguinte sentido:

"a) que o C.G.C. da empresa fornecedora não está cadastrado conforme se observa do doc. de fls. 01;

b) que solicitada diligência à DRF-Barra do Piraí, ficou constatado a inexistência no endereço constante das notas fiscais, da empresa "Frigorífico Joana D'Arc Ltda" (fls. 13 e 14);

c) que caligrafia constante das notas fiscais juntadas ao processo é idêntica a das notas fiscais que se encontram nos processos de nºs 13881.000,072/87-28 e 13881.000.075/87-16, ambos constituídos contra a impugnante."

Note-se, além do mais, que a fiscalização solicitou e obteve diligência, junto ao DETRAN, para que se apurasse a existência dos seguintes veículos:



Acórdão nº 103-08.906

<u>PLACA</u>	<u>ESTADO</u>
SV-7192	SP
KS-6250	SP
SV-6859	RJ
RV-1279	SP
XT-1573	RJ

A respeito, disse o Delegado, em sua decisão de fls.

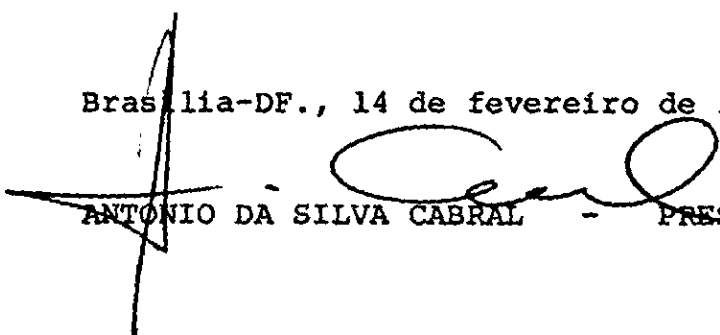
31:

"Por outro lado, dos veículos relacionados nas N.F. de nº 556, 558, 560 e 562, placas SV-7192, KS-6250 e RV-1279, como meios de transporte para tonelage de 8.000 a 23.100 quilos, o primeiro não foi localizado e os demais referem-se a veículos de passeio conforme documento de fls. 28, relativo ao órgão de trânsito."

Acrescente-se, a tudo isto, o que o julgador de primeira instância chamou de "quadro desfavorável" contra a recorrente, sem que este quadro fosse desfeito.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1989


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR